



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 06/2025

26 de Fevereiro de 2.025

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2025
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO – GILMAR WENTZ
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Foi encaminhado a esta procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, para análise e missão de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do mesmo. A proposição da lavra Do senhor Prefeito Gilmar Wentz, "Dispõe sobre Alteração no Lotacionograma do Município de Querência – MT", instituído pela Lei Municipal nº 859, de 21 de outubro de 2014. Do projeto, se aprovado terá as acrescido em seu quadro de servidores efetivos as seguintes cargos com suas respectivas vagas:

- a) Agente de Manutenção/Pré -Fabricado; 05 vagas
- b) Motorista Categoria AB; 02 vagas
- c) Monitor Educacional 20 horas; 05 vagas.
- d) Monitor Educacional 10 horas; 05 vagas.
- e) Podador de Árvore; 01 vaga

O Projeto foi recebido pela secretaria em 14/02/2025, sob o protocolo nº88/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com justificativa informando que devido o crescimento populacional no município o mesmo acarretou um expressivo aumento nas mais variadas demandas abarcadas pelo sistema Administrativo, o que justifica a imperiosa necessidade de uma melhor composição e estruturação do mesmo, ampliando vagas e vencimentos visando atender a atual estrutura Administrativa do Município e a otimização na lotação dos servidores Públicos. O Projeto veio com requerimento de "URGÊNCIA" na tramitação, contudo não trouxe aos autos a justificativa para a referida solicitação de rito extraordinário.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2.0 Análises Jurídicas

2

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Análises Técnica Legislativa

Dando continuidade, passo a análise da técnica legislativa da proposta. Neste sentido para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar n° 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

- a) **PARTE PRELIMINAR**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, não vislumbramos nenhum vício na técnica legislativa;
- b) **PARTE NORMATIVA**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, não encontramos nenhum vício normativo, quanto a matéria e formalidade.
- c) **PARTE FINAL**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos,

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

3

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição resta-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Pedido De Urgência:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:

Art. 62 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.(LOMQ)

Art. 270 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação se for apresentado:
(...)

IV – pelo prefeito, conforme art. 62 LOMQ

Feita a análise das legislações retro mencionadas, mister tecer alguns comentários acerca da legitimidade para a solicitação de urgência na tramitação do processo legislativo.

Pois bem, são partes legítimas para suscitar a Urgência: a Mesa diretora, Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, 1/3 dos membros da Câmara ou o prefeito.

Frise-se que o requerimento de urgência poderá ser feito em qualquer fase da sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Esclareço ainda ao senhor presidente e aos nobres vereadores que o Plenário deverá deliberar sobre o requerimento de urgência em prazo máximo não superior a 45 dias, sob pena de sobrestamento das demais matérias.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Imperioso informar que a matéria objeto de estudo não se encontra elencada dentre o rol das matérias que não se admite urgência em sua tramitação.

4

Deste modo, após as parcas considerações **caberá ao soberano plenário deliberar acerca da solicitação de urgência na tramitação.**

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo jurídico desta proposição.

2. 3 Análises Controle de Constitucionalidade

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal que autoriza os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Entende-se por interesse local qualquer assunto oriundo da administração municipal considerado primordial, essencial e que afeta direta ou indiretamente a vida das pessoas e o Governo desta cidade.

Dessa maneira, compete ao Município dispor acerca da estruturação e criação de cargos, salários e funções na Administração Direta.

No que tange aos legitimados para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do senhor prefeito municipal para dispor sobre a criação de cargos e funções públicas, dentro dos preceitos trazidos no § 1º e seus desdobramentos do art. 60 da lei Orgânica Municipal.

Perlustrando os autos verifica-se tratar-se de alteração de Lei Ordinária Municipal 859/2014 Lotacionograma da Prefeitura de Querência, no qual, se aprovado, cria-se as vagas: a) Agente de Manutenção/Pré -Fabricado; 05 vagas

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- b) Motorista Categoria AB; 02 vagas - c) Monitor Educacional 20 horas; 05 vagas - d) Monitor Educacional 10 horas; 05 vagas - e) Podador de Árvore; 01 vaga no quadro de servidores efetivos do Município.

5

Desta feita, no que se refere a alteração de norma ordinária, há que se observar o mesmo processo legislativo usado para sua instituição. De modo que podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de alterar uma Lei Ordinária será com o advento de outra Lei Ordinária, estando correto o meio utilizado pelo senhor autor da proposta legislativa ora avaliada.

Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade. Passemos a análise material da mesma, vejamos:

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais. No qual analisar-se-á o conteúdo da proposta legislativa no que tange a observância de preceitos legais, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

Calha informar que na hipótese sob exame nos autoriza afirmar que a matéria versa sobre "**Criação de cargos no funcionalismo público**, matéria contida na seara do Direito administrativo".

Cumpré, então, tecer algumas considerações acerca do tema que é disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 37, onde determina que todo cargo ou função pública deve ser acessível a qualquer um cidadão brasileiro, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, e que sua investidura dar-se-á por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre "criação de cargos públicos no Município, tratando-se de matéria afeta a competência do Poder Público Municipal por força do Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade quanto a matéria constante dos autos, pois obedece aos ditames da Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: Nesta oportunidade, afim de afastar questionamentos dos órgãos de controle sobre a inobservância do disposto no art. 167, inciso II e §1º, da Constituição da República, e art. 165, II da Constituição do Estado de Mato Grosso, **recomenda-se que as respectivas dotações orçamentárias sejam registradas na proposta.**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Calha informar que, a Constituição do estado de Mato Grosso em seu art. 167, Parágrafo Único, inciso I¹ e Lei Orgânica de Querência no seu artigo 165, Parágrafo Único, inciso I² impõem a obrigatoriedade de existência prévia de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa criada, bem como as despesas dela decorrentes.

6

DOS LIMITES PARA CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DESPESAS NO ORÇAMENTO: O Sistema orçamentário público brasileiro permite um controle sobre os recursos públicos, possibilitando uma estabilização entre receitas e despesas, permitindo um equilíbrio no orçamento público. Para alcançar este equilíbrio o estado estabeleceu algumas normas para este fim são elas a Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 (LRF) a primeira estabelece os critérios para elaboração dos orçamentos públicos ao passo que a segunda visa uma política de gestão fiscal responsável, combatendo o uso imprudente do erário público e evitar desperdícios dos mesmos.

Neste passo, pertinente a lei de responsabilidade fiscal, mister informar qualquer despesa criada, aumentada ou aperfeiçoada necessariamente deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Ademais, sucede que também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, vejamos;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou

¹ Art. 167 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; **(CE-MT)**

² **Art. 105 – (...)**

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I. Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; **(LOMQ)**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 1 do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (L.R.F)

Contudo, compulsando os autos **foi possível localizar o impacto financeiro**, mas não localizamos a declaração de compatibilidade orçamentária, bem como demonstração dos recursos para custeio das ditas despesas criada/alteradas.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica com fulcro nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, **RECOMENDA** os senhores vereadores a solicitarem junto ao Poder Executivo os documentos ali exigidos afim de analisarem os aspectos contábeis e financeiros da matéria.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, depois de observado as **RECOMENDAÇÕES DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E EMENDA PARA INCLUIR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** constante neste parecer, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT